



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087197 - SP (2026/0129457-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ SEMEDO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo artigo 89 da Lei 8.666/1993, cuja pena foi ajustada em apelação para 4 anos de detenção em regime semiaberto, mantendo-se a condenação. Em agravo em recurso especial autuado como AREsp n. 2.982.337/SP, o recurso especial não foi conhecido pela Quinta Turma.
2. Na impetração, postulou-se afastar a valoração negativa dos antecedentes com observância da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 150 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, redimensionar a pena-base, fixar regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal) e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal).
3. No agravo, o agravante alega inexistir identidade de causa de pedir entre o AREsp e o writ, afirma nulidades absolutas (sentença padronizada, erro cronológico na valoração de maus antecedentes, bis in idem na exasperação da culpabilidade pela condição de prefeito), invoca periculum in mora e violação ao artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, requerendo a reconsideração para o conhecimento do habeas corpus e, no mérito, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus quando as teses já foram examinadas em agravo em recurso especial no mesmo processo, e se a alegada flagrante ilegalidade afasta a vedação à reiteração para permitir a

análise de nulidades e de pedidos de redimensionamento da pena, fixação de regime e substituição da pena na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se conhecer de habeas corpus quando a matéria já foi anteriormente examinada em outra via processual do mesmo feito, caracterizando reiteração de pedido.

5. A alegação de flagrante ilegalidade não se sustenta de forma objetiva no caso concreto, ausentes teratologias aptas a afastar a vedação à reiteração; mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

6. O óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório, consagrado no enunciado da Súmula n. 7/STJ, incide também na via do habeas corpus, que não comporta cognição aprofundada para reavaliar dosimetria e elementos da sentença.

7. Os pedidos subsidiários de redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade não são cognoscíveis em habeas corpus, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, não demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087197 - SP(2026/0129457-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ SEMEDO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo artigo 89 da Lei 8.666/1993, cuja pena foi ajustada em apelação para 4 anos de detenção em regime semiaberto, mantendo-se a condenação. Em agravo em recurso especial autuado como AREsp n. 2.982.337/SP, o recurso especial não foi conhecido pela Quinta Turma.
2. Na impetração, postulou-se afastar a valoração negativa dos antecedentes com observância da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 150 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, redimensionar a pena-base, fixar regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal) e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal).
3. No agravo, o agravante alega inexistir identidade de causa de pedir entre o AREsp e o writ, afirma nulidades absolutas (sentença padronizada, erro cronológico na valoração de

maus antecedentes, bis in idem na exasperação da culpabilidade pela condição de prefeito), invoca periculum in mora e violação ao artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, requerendo a reconsideração para o conhecimento do habeas corpus e, no mérito, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus quando as teses já foram examinadas em agravo em recurso especial no mesmo processo, e se a alegada flagrante ilegalidade afasta a vedação à reiteração para permitir a análise de nulidades e de pedidos de redimensionamento da pena, fixação de regime e substituição da pena na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se conhecer de habeas corpus quando a matéria já foi anteriormente examinada em outra via processual do mesmo feito, caracterizando reiteração de pedido.

5. A alegação de flagrante ilegalidade não se sustenta de forma objetiva no caso concreto, ausentes teratologias aptas a afastar a vedação à reiteração; mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

6. O óbice ao revolvimento do conjunto fático-probatório, consagrado no enunciado da Súmula n. 7/STJ, incide também na via do habeas corpus, que não comporta cognição aprofundada para reavaliar dosimetria e elementos da sentença.

7. Os pedidos subsidiários de redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade não são cognoscíveis em habeas corpus, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, não demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 472-479) interposto por FERNANDO LUIZ SEMEDO em face de decisão monocrática (fls. 465-467) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/1993 (fls. 70-108).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos de detenção e alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, mantendo, no mais, os termos da sentença (fls. 15-46).

Interposto recurso especial, este foi inadmitido na origem. Na sequência, foi manejado agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp n. 2.982.337/SP, do qual conheci apenas para não conhecer do recurso especial, decisão posteriormente ratificada pelo Colegiado da Quinta Turma (fls. 1931-1937, AREsp n. 2.982.337/SP).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a valoração negativa dos antecedentes, com observância da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 150 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, redimensionar a pena-base mediante exclusão de vitoriais fundadas em elementos inerentes ao tipo penal, fixar o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, bem como reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal (fls. 2-12).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 465-467).

No regimental (fls. 472-479), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em ilegalidade ao reputar o *habeas corpus* como mera reiteração do AREsp n. 2.982.337/SP, afirmando inexistir identidade de causa de pedir entre os instrumentos, na medida em que o recurso especial versaria sobre juízo de admissibilidade e critérios de dosimetria, enquanto o *writ* apontaria nulidades absolutas e ilegalidades manifestas aptas a comprometer a validade do título condenatório.

Assevera, ainda, a incidência da exceção da flagrante ilegalidade, capaz de afastar a vedação à reiteração, diante de supostas teratologias consubstanciadas em sentença padronizada, com fundamentos dissociados do caso concreto, erro cronológico

na valoração de maus antecedentes, em afronta à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, e ocorrência de *bis in idem* na exasperação da culpabilidade em razão da condição de prefeito, já elementar do tipo penal descrito no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

Alega risco iminente à liberdade, caracterizando *periculum in mora*, violação ao artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal no HC n. 129.646/SP e desta Corte no AgRg no REsp n. 2.168.201/RN, requerendo a reconsideração da decisão agravada, o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade (fls. 472-479).

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em ilegalidade ao reputar o *habeas corpus* como mera reiteração do AREsp n. 2.982.337/SP, afirmando inexistir identidade de causa de pedir entre os instrumentos, na medida em que o recurso especial versaria sobre juízo de admissibilidade e critérios de dosimetria, ao passo que o *writ* apontaria nulidades absolutas e ilegalidades manifestas aptas a comprometer a validade do título condenatório.

Assevera, ainda, a incidência da exceção da flagrante ilegalidade, apta a afastar a vedação à reiteração, diante de supostas teratologias consubstanciadas em sentença padronizada, com fundamentos dissociados do caso concreto, erro cronológico na valoração dos maus antecedentes, em afronta à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, e ocorrência de *bis in idem* na exasperação da culpabilidade em razão da condição de prefeito, já elementar do tipo penal descrito no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

Alega risco iminente à liberdade, caracterizando *periculum in mora*, violação ao artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal no HC n. 129.646/SP e desta Corte no AgRg no REsp n. 2.168.201/RN, requerendo a reconsideração da decisão agravada, o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade.

Conforme assinalado na decisão agravada (fls. 465-467), as teses veiculadas no presente recurso já foram objeto de análise no julgamento do AREsp n. 2.982.337/SP,

sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* quando a matéria tenha sido anteriormente examinada em outra via processual.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. Na espécie, a tese apresentada no presente *habeas corpus* - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.

3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial(Súmula 7/STJ), também se aplica ao *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129457-3

Número de Origem:

15001688420228260412 23269712022 2326971842022110421

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO LUIZ SEMEDO

CORRÉU : MARCOS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ SEMEDO

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026